ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 16696.720750/2014-64
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	16696.720750/2014-64
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2201-003.100 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	14 de abril de 2016
Matéria	IRPF
Recorrente	JORGE LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA Nº 63 DO CARF.

Cumpridos os requisitos referentes à natureza dos rendimentos (provenientes de aposentadoria, reforma, pensão ou reserva remunerada) e à comprovação do acometimento de moléstia grave, por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o contribuinte faz jus à isenção do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

EDUARDO TADEU FARAH - Presidente.

Assinado digitalmente.

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ - Relatora.

EDITADO EM: 13/05/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: EDUARDO TADEU FARAH (Presidente), CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE e ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/05/2016 por ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ, Assinado digitalmente em 13/05/2016 por ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ, Assinado digitalmente em 16/05/2016 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 18/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Em 10/11/2014, foi lavrada notificação de lançamento referente ao exercício 2013, ano-calendário 2012, decorrente da *omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva no valor de R$ 3.707,25) recebidos pelo titular e/ou dependentes.*

Quanto à referida omissão, foi descrito que o *"contribuinte informou rendimentos pelo valor líquido recebido. Inclusão efetuada conforme informações prestada em DIRF pela fonte pagadora",* fl. 5.

Também constou da descrição dos fatos a *"omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica sujeitos à tabela progressiva no valor de 116.505,06 recebidos pelo titular e/ou dependentes, indevidamente declarados como isentos ou não tributáveis, em razão de o contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado, nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do imposto de renda".*

No que tange à citada omissão, foi descrito que o *"contribuinte apresentou documento emitido pelo INCA em 2005, onde é declarado que o mesmo era portador de moléstia grave. Entretanto, a referida declaração não estipula se a doença é passível de controle e, em caso afirmativo, o respectivo prazo de validade",* fl. 6.

Ademais, houve *"glosa do valor de R$ 3.809,82 indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para a sua dedução",* fl. 7.

Inconformado com a notificação apresentada, o contribuinte protocolizou impugnação, fls. 2 e 3, alegando, em síntese, que:

> *a) concorda com a omissão de rendimentos do trabalho recebidos da fonte pagadora de CNPJ nº 46.307.989/0001-81 (Metalgrade Pisos Industriais S/A);*
>
> *b) os rendimentos declarados como isentos nos valores de R$16.807,86 e R$ 99.697,20, relativos, respectivamente, às fontes pagadoras de CNPJ nº 29.979.036/0001-40 e 34.269.803/0001-68, correspondem a proventos de aposentadoria, pensão ou reforma recebidos por portador de moléstia grave, comprovada por meio de laudo pericial do INSS e não somente pelo documento emitido pelo INCA, como afirmado pela Receita Federal no termo de intimação 2013/244341479334869, página 3;*
>
> *c) o valor de R$ 3.809,82 corresponde a despesas médicas próprias e de companheira com quem o contribuinte tem filho ou vive há mais de 5 anos, ou cônjuge;*
>
> *d) a Receita Federal desconsiderou o fato de que continuou com o plano Bradesco Seguro Saúde AG, mesmo após seu*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/05/2016 por ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ, Assinado digitalmente em 13/05/2016 por ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ, Assinado digitalmente em 16/05/2016 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 18/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

desligamento da empresa Andrade Gutierrez, conforme mostram os recibos nos valores de R$ 1.832,86, R$ 933,23 e R$ 916,43, no total de R$3.682,52;

e) o demonstrativo de despesas médicas e o demonstrativo de despesas médicas para o PLAMES, do ano-calendário 2012, ambos da Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social, somam despesas de R$ 2.156,83, reembolsos de R$1.764,66 e participação (valor dedutível) de R$ 392,17 da dependente Sonia Fidalgo Pereira dos Santos.

CÓPIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente em parte a impugnação, restando mantida em parte a notificação de lançamento, com as seguintes considerações:

a) os documentos juntados aos autos pelo contribuinte, com o intuito de comprovar sua doença, não preenchem as condições previstas na legislação pertinente;

b) o Relatório Médico (fls. 21) e o Laudo Anatomopatológico (fls. 19/20 e 22) foram emitidos, respectivamente, por médico e laboratório particulares e, por isso, não atendem à exigência legal;

c) embora a patologia mencionada no laudo pericial exarado em 29/11/2005 pelo INCA – Instituto Nacional do Câncer (serviço médico oficial da União), às fls. 23, figure entre as listadas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, para efeito de isenção do Imposto sobre a Renda, o referido laudo não fixa o seu prazo de validade;

d) a omissão do prazo de validade no laudo pericial foi o motivo que fundamentou a reclassificação dos rendimentos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social e da Real Grandeza Fundação de Previdência e Assist. Social (de isentos para tributáveis) e redundou no lançamento ora em discussão;

e) ao contrário do que afirma o contribuinte, não consta dos autos laudo médico pericial emitido pelo INSS. O documento de fls. 26, de lavra da Unidade Executiva de Perícia Médica de Angra dos Reis – RJ, não se reveste das características de laudo pericial e, por conseguinte, não atende aos ditames da legislação de regência;

f) a fiscalização efetuou a glosa das despesas médicas da dependente Sônia Fidalgo Pereira, CPF nº 103.091.467-20, declaradas como pagas à Real Grandeza Fundação de Previ, CNPJ nº 34.269.803/0001-68 (R$ 127,30), e também das despesas médicas próprias e da citada dependente, tidas como havidas com a Bradesco Saúde S/A, CNPJ nº 92.693.118/0001-60, nos respectivos montantes de R$ 1.841,26 e R$ 1.841,26, totalizando R$ 3.682,52;

g) com o intuito de comprovar as despesas relativas à Bradesco Saúde S/A, CNPJ nº 92.693.118/0001-60, o interessado

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/05/2016 por ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ, Assinado digitalmente em 13/05/2016 por ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ, Assinado digitalmente em 16/05/2016 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 18/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

apresentou os boletos de pagamento de fls. 11/13, cujos valores somados perfazem R$ 3.682,52;

h) Não obstante, em que pese a coincidência de valor entre o total glosado e o total consignado nos sobreditos boletos, os mesmos possuem como cedente a Union Clube Serviços e Contratação de Seguros, CNPJ nº 79.769.900/0198-02, e não a Bradesco Saúde S/A, CNPJ nº 92.693.118/0001-60. Assim, não é possível acatar a dedução de tais despesas;

i) no que tange à Real Grandeza Fundação Previ, as despensas médicas referentes à dependente Sônia Fidalgo Perreira dos Santos somaram a importância de R$1.487,30, a qual, subtraída da quantia reembolsada de R$ 1.288,00, resultou no valor de R$199,30, que adicionado ao valor da participação de R$ 192,87, totaliza R$ 392,17, que supera o valor pleiteado na declaração do imposto de renda pessoa física, que importou em R$320,00. Assim, deve ser restabelecida a quantia de R$ 127,30 (R$ 320,17 - R$ 192,87);

j) foi considerada ***procedente em parte*** *a impugnação que ora se analisa, para cancelar parte do crédito tributário exigido na notificação de lançamento de fls. 04/10.*

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, no qual o contribuinte aduz, em síntese, que:

a) com base em toda a documentação apresentada (relatório médico do INCA, no qual indica a existência de adenocarcinoma, linfonodos e neoplasia maligna com potencial recidiva com metátese, mesmo após o tratamento, e a perícia médica do INSS com toda a documentação da cirurgia, relatório do cirurgião com laudo anatomopatológico), provavelmente, devido ao estado grave de saúde do contribuinte, o perito do INSS não estipulou datas e nem condições de cura;

b) o parecer do STJ, de 26/04/2010, Ministra Eliana Calmon dispõe que o contribuinte aposentado que sofre de câncer tem direito à isenção do pagamento do imposto de renda sem a necessidade de demonstrar a existência de sintomas recente. Também não é necessária a indicação de data de validade do laudo pericial ou comprovação da possível recaída da doença, uma vez que o entendimento do STJ é no sentido de diminuir o sacrifício do inativo, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e aos remédios";

c) deve ser constatada e aprovada a isenção do imposto de renda, com base na documentação apresentada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/05/2016 por ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ, Assinado digitalmente em 13/05/2016 por ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ, Assinado digitalmente em 16/05/2016 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 18/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Conforme relatado, o recurso do contribuinte limitou-se à insurgência quanto ao seguinte fato descrito na notificação: *"omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica sujeitos à tabela progressiva no valor de 116.505,06 recebidos pelo titular e/ou dependentes, indevidamente declarados como isentos ou não tributáveis, em razão de o contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado, nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do imposto de renda".*

Assim, as demais matérias constantes da notificação de lançamento restam preclusas.

Conforme consta dos autos, o contribuinte, em 31/10/2005, foi submetido a *colectomia direita segmentar*, por ser portador de **Neoplasia de Ângulo Hepático do Colon (câncer de intestino)**, conforme relatório emitido pelo cirurgião Dr. Carlos Jossé Saboya Sobrinho, em 11/11/2005, fl. 85, bem como foi indicado para tratamento de quimioterapia pelo Dr. Carlos J.C de Andrade (médico do INCA - Ministério da Saúde), devido ao diagnóstico de **Adenocarcinoma de Cólon, (CID C18)**, em 29/11/2005, fl. 74, com acometimento de linfonodos (neoplasia maligna), com potencial recidiva de metástese, mesmo após anos de tratamento, conforme relatório emitido pelo Dr. Carlos J.C. de Andrade, do Ministério da Saúde, em 19/08/2015, fl. 73.

Desse modo, houve apresentação do laudo médico oficial indicando a existência de moléstia grave prevista em lei.

Acerca da matéria, os incisos XIV e XXI, art. 6º, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelas Leis n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e n.º 11.052, de 29 de dezembro de 2004, assim determinam:

> *Art. 6. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*
>
> *(...)*
>
> *XIV os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Pagel (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*
>
> *(...)*
>
> *XXI os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/05/2016 por ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ, Assinado digitalmente em 13/05/2016 por ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ, Assinado digitalmente em 16/05/2016 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 18/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

Por sua vez, o art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passou a veicular a exigência de que a moléstia fosse comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos termos a seguir:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6° da Lei n" 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei n°8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

Observa-se que a isenção por moléstia grave, quando estabelecida em 1988 pela Lei 7.713, não fazia referência quanto à forma de sua comprovação. Contudo, com a superveniência da Lei 9.250, em 1995, foi instituída forma específica para reconhecimento da moléstia pelas autoridades tributárias.

A partir da edição da mencionada lei, tornou-se indispensável a apresentação do laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Assim, a isenção sob análise requer a consideração do binômio: moléstia (grave) e natureza específica do rendimento (provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão), sendo o laudo pericial oficial requisito objetivo para a demonstração da moléstia grave.

Inexistindo dúvida acerca existência da natureza dos rendimentos auferidos (proventos de aposentadoria, fl. 25), faz-se necessário apreciar a questão relativa a identificação da moléstia grave, por meio de laudo médico oficial, que foi a razão da autuação.

Observa-se que o cerne da controvérsia do presente processo resume-se à discussão acerca da possibilidade ou não de concessão da isenção com base em laudos médicos oficiais que reconhecem a patologia grave (neoplasia maligna), mas são omissos quanto à validade.

Cabe destacar que a moléstia em questão refere-se à neoplasia maligna, sendo que os laudos médicos oficiais anexos expressamente delinearam o acometimento da doença pelo contribuinte e foram claros com relação às possíveis recidivas, nos seguintes termos:

"Trata-se de neoplasia maligna com potencial de recidiva com metástases, mesmo anos após o tratamento. Por este fato, os pacientes seguem um controle realizando exames por anos após o término do tratamento realizado no ano de 2005." (laudo emitido em 19/08/2015 pelo INCA - Ministério da Saúde).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/05/2016 por ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ, Assinado digitalmente em 13/05/2016 por ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ, Assinado digitalmente em 16/05/2016 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 18/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assim, considerando a apresentação de laudo oficial, bem como a natureza dos rendimentos recebidos, restam cumpridos os requisitos formais necessários ao reconhecimento da isenção, conforme o disposto no art. art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, bem como em consonância com o Enunciado de Súmula n.º 63 do CARF, abaixo transcrito:

> *"Súmula nº 63 – Para gozo de isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios."*

Diante do exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente.

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/05/2016 por ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ, Assinado digitalmente em 13/05/2016 por ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ, Assinado digitalmente em 16/05/2016 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 18/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA